



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.722888/2013-96
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº **9202-010.384 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 25 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL.
PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, o Recurso Especial deve ser conhecido.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

O montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e lançados a título de omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada nos casos em que é plausível admitir que tais valores transitaram pela referida conta bancária, estando, assim, contidos nos depósitos objeto do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de renda das Pessoas Físicas sobre rendimentos omitidos apurados em decorrência de depósitos bancários de origens não comprovadas.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 4757/4762.

Impugnado o lançamento às fls. 5142/5167, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-o procedente em parte para excluir da base de cálculo do tributo o valor já declarado pelo sujeito passivo na monta de R\$ 1.232,806,72. (fls. 11170/1174).

De sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento ao recurso voluntário de fls. 11180/11207, por meio do acórdão 2401-004.565, para reduzir da base de cálculo os valores comprovados como oriundos de transferências entre contas do mesmo titular e o valor declarado como recebido de pessoas físicas, conforme consta da DIRPF do autuado - fls. 11235/11267.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 11269/11276, pugnando, ao final, pelo seu provimento, para reformar o acórdão recorrido, restabelecendo-se o lançamento tributário, no que toca à dedução da base imponible, dos valores declarados em DIRPF.

Em 20/4/17 - às fls. 11308/11314 - foi dado seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para que fosse rediscutida a matéria “**depósito bancário - exclusão de rendimentos declarados**”.

A unidade de origem da Receita Federal apresentou Embargos de Declaração às fls. 11316/11320, suscitando inexistência material quanto a valor constante em tabela na decisão então embargada, os quais foram acatados pela Presidente da Turma às fls. 11324/11327.

Às fls. 11338/11344, o colegiado *a quo* acolheu os embargos e corrigiu o lapso apontado, por meio do acórdão de nº 2401-005.301.

Às fls. 11316, a Fazenda Nacional ratifica os termos do recurso já interposto.

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do de embargos, do recurso da União, bem como do despacho que lhe dera seguimento em 10/8/18 (fl. 11388), o autuado apresentou Embargos de Declaração às fls. 11398/11413.

Na sequência, em 22/8/18, apresentou contrarrazões tempestivas ao recurso da Fazenda Nacional, propugnando pelo seu improvimento ou, subsidiariamente, seja o feito ser sobrestado até o julgamento do RE 855.649, em prol do princípio da segurança jurídica - fls. 11422/11432.

Em 6/11/18, às fls. 11434/11446, os embargos opostos pelo autuado foram rejeitados pela Presidente da Turma.

Cientificado da rejeição em 19/11/18 (fl. 11451), o sujeito passivo apresentou seu Recurso Especial às fls. 11455/11471, propugnando, ao final, pelo seu provimento, quer seja para anular o acórdão guerreado, quer seja para reformá-lo.

Em 7/2/19 - às fls. 11526/11541 - foi **negado** seguimento ao recurso do sujeito passivo.

Na sequência, às fls. 11549/11551, o autuado apresentou “embargos de declaração”, sustentando erro material em face da decisão que negara seguimento ao seu recurso.

Às fls. 11574/11577, tornou-se sem efeito o despacho de admissibilidade atacado e encaminhou-se os autos para revisão da admissibilidade do recurso especial do Contribuinte, exclusivamente no ponto em que se verificou o erro material.

Ato contínuo, desta feita em 11/9/19 – às fls. 11578/11594 – foi novamente **negado** seguimento ao recurso do autuado.

Cientificado da negativa de seguimento, apresentou às fls. 11604/11613, Complemento ao Agravo já interposto às fls. 11563/11570, que foi rejeitado pela Presidente da CSRF às fls. 11616/11619.

Ainda não conformado, o agravante apresentou “embargos de declaração” às 11627/11635, suscitando omissão e contradição na decisão que rejeitara seu agravo, o que culminou em nova decisão proferida pela Presidente da CSRF em 10/9/20 – às fls. 11638/11647 – nos seguintes termos:

NEGO CONHECIMENTO aos Embargos de Declaração, mas DEFIRO a petição para correção de lapso manifesto e, integrando ao exame de agravo as razões acima expostas, RETIFICO a decisão anterior para CONHECER do Agravo de fls. 11.563/11.570 e REJEITÁ-LO no mérito, prevalecendo a negativa de seguimento ao Recurso Especial expressa pelo Presidente da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento.

É, finalmente, o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 18/3/17 (processo movimentado em 16/2/17 (fl. 11268) e apresentou seu recurso tempestivamente em 28/3/17, consoante se denota de fl. 11298. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**depósito bancário - exclusão de rendimentos declarados**”.

O acórdão guerreado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste Colegiado:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. EXCLUSÃO DE VALORES JÁ DECLARADOS.

Os rendimentos recebidos de pessoas físicas e devidamente declarados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste tempestiva, devem ser excluídos do montante lançado a título de omissão de rendimentos pela não comprovação da origem dos depósitos bancários.

A decisão foi no seguinte sentido:

Acordam os membros do Colegiado, quanto às preliminares: a) por unanimidade de votos, rejeitar a nulidade pela utilização dos dados de extratos bancários e a nulidade do Auto de infração por inconsistências e obscuridades; e b) por maioria de votos, rejeitar o pedido de realização de perícia, vencida a Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa. Antes do julgamento do mérito, foi proposto a conversão do julgamento em diligência pelo Conselheiro Carlos Alexandre Tortato. Colocado em votação, por voto de qualidade, foi negada tal proposição, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento parcial, para reduzir da base

de cálculo os valores comprovados como oriundos de transferências entre contas do mesmo titular e o valor declarado como recebido de pessoas físicas, conforme consta na declaração de ajuste do sujeito passivo, nos termos do voto do relator.

Contextualizando, o Fisco efetuou o lançamento levando à tributação, 50% dos valores mensais relativos aos depósitos de origem não comprovada, fechando o ano em R\$ 421.460.046,73, adicionando ainda ao lançamento, a base de cálculo declarada pelo fiscalizado em sua DIRPF.

Os valores abaixo procuram espelhar a apuração do contribuinte em sua DIRPF:

DIRPF/2009	
TOTAL => Rendimentos Tributáveis - no ajuste	5.879.383,68
Recebidos de PJ	1.738.920,38
Recebidos de PF	4.140.463,30
TOTAL => Rendimentos Tributáveis - exclusivo na fonte	1.609,04
Rendimentos de aplicações financeiras	1.609,04
TOTAL => Rendimentos Isentos	3.101.105,35
Rendimentos de poupança	1.105,35
Outros	3.100.000,00

APURAÇÃO NO AJUSTE	
TOTAL => Rendimentos Tributáveis - no ajuste	5.879.383,68
DEDUÇÕES	3.929.413,60
PREV OFICIAL	1.596,75
LIVRO CAIXA	3.927.816,85
BC	1.949.970,08
IR DEVIDO	529.655,84
IRRF	471.197,36
IMP A PAGAR	58.458,48

Titular: 36047481868

Mes	Recebidos		Previdência	Dependentes	Pensão	Livro Caixa	Carnê-Leão
	PF	Exterior	Oficial		Alimentícia		
Janeiro	100.310,00	0,00	0,00	0,00	0,00	181.415,39	0,00
Fevereiro	92.402,50	0,00	0,00	0,00	0,00	192.654,87	0,00
Março	92.572,50	0,00	0,00	0,00	0,00	173.314,74	0,00
Abril	94.228,00	0,00	0,00	0,00	0,00	137.242,87	0,00
Maior	7.192,50	0,00	0,00	0,00	0,00	166.258,67	0,00
Junho	592.781,00	0,00	0,00	0,00	0,00	368.963,75	0,00
Julho	517.664,50	0,00	0,00	0,00	0,00	401.162,91	0,00
Agosto	570.540,00	0,00	0,00	0,00	0,00	482.452,12	0,00
Setembro	57.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	166.461,75	0,00
Outubro	652.282,50	0,00	0,00	0,00	0,00	601.496,23	0,00
Novembro	699.121,50	0,00	0,00	0,00	0,00	504.940,09	0,00
Dezembro	663.618,30	0,00	0,00	0,00	0,00	551.453,46	0,00
TOTAL	4.140.463,30	0,00	0,00	0,00	0,00	3.927.816,85	0,00

Dos rendimentos tributados no ajuste, a decisão de primeira instância já admitiu, em definitivo, a exclusão da base de cálculo lançada, do valor de R\$ 1.232.806,72, recebido de PJ a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. Confira-se:

Foi possível confirmar apenas a origem do depósito correspondente aos rendimentos declarados pelo contribuinte como recebidos do Banco Ouroinvest, no valor de R\$ 1.700.000,00 (IR-Fonte 466.859,00, previdência R\$ 334,28). A DIRF da fonte pagadora informa que o pagamento ocorreu em outubro de 2010, a título de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício. O depósito do valor líquido (R\$ 1.232,806,72) foi efetuado em 07/10/2008 no Banco Bradesco, como se pode verificar na planilha fls. 3967. Este depósito deve ser excluído, pois os rendimentos já foram declarados pelo contribuinte.

E, mais a frente, a decisão recorrida houve por bem ainda excluir da base de cálculo lançada, os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas. Veja-se excerto do voto condutor:

Dos rendimentos recebidos de PF declarados:

O Contribuinte informou na declaração de ajuste os rendimentos mensais oriundos de pagamentos de pessoas físicas e esses valores provavelmente transitaram pelas contas correntes. Como o lançamento foi realizado considerando todos os depósitos creditados nas contas corrente do Contribuinte considero pertinente deduzir os valores confessados do montante apurado.

Vale ressaltar que, apesar do Recorrente não ter se manifestado quanto a esta dedução por ter se insurgido contra o lançamento

Assim, dos saldos mensais de depósitos que restaram não comprovados (vide Quadro II) devem ser deduzidos os valores declarados como recebidos de pessoas físicas, a saber:

[...]

Do conhecimento.

De sua vez, a recorrente sustenta que que por força do *caput* do artigo 42 da Lei 9.430/96, combinado com seu § 3º, só se poderia deduzir da omissão então apurada, os depósitos que, individualizadamente, houvessem sido relacionados aos valores oportunamente declarados na DIRPF. Para demonstrar a divergência interpretativa a ser dirimida por este Colegiado, indicou o acórdão de nº **2202-003.172** como paradigma representativo da controvérsia.

A seu turno, o recorrido alega que haveria divergência entre os fundamentos legais aplicados aos casos, o que impediria a demonstração do dissídio interpretativo. Embora admita que lá, discutiu-se a aplicação do artigo 42 da Lei 9.430/96 ao caso, entendeu que aqui, o IR estaria sendo exigido com fundamento no artigo 849 do RIR/99, calculado sobre rendimentos tidos como omitidos, representados por 50% de toda a sua movimentação financeira.

No mais, teceu considerações voltadas à comprovação da origem dos depósitos e que sequer são objeto do recurso da Fazenda, tais como os argumentos de que os valores apenas teriam transitados por sua conta, mas que seria de titularidade dos comitentes, e que outras importâncias representariam mera transferência entre contas de mesma titularidade.

Não é bem assim.

Não bastasse o artigo 849 do RIR/99 possuir assento legal no já citado artigo 42 da Lei 9.430/96, este último ainda foi expressamente citado no relatório fiscal do lançamento, como se pode notar do fragmento a seguir:

Concretiza-se, portanto, a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, com limites alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e com §§ acrescidos no artigo 58 da Lei nº 10.637/2002: esses recursos são considerados omissão de rendimentos.

De fato, também tratando de depósitos bancários de origem não comprovada, o colegiado paradigmático caminhou em sentido diverso, conforme se pode extrair da ementa do acórdão indicado. Veja-se:

RENDIMENTOS CONSTANTES NA DECLARAÇÃO ANUAL. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS E VINCULAÇÃO AOS RENDIMENTOS DECLARADOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A mera confissão de rendimentos na declaração de ajuste anual não é meio hábil, por si só, para comprovar a origem de depósitos bancários presumidos como renda. Faz-se necessário individualizar e vincular cada depósito aos rendimentos declarados.

Confira-se, inclusive, excerto de seu voto condutor:

Quanto ao argumento do Reconente de que não se pode aplicar a presunção de omissão de receitas nesse caso, pois a soma dos rendimentos por ele declarados é suficiente para justificar a origem dos depósitos créditos efetuados em suas contas bancárias, também não lhe assiste razão, posto que é ônus exclusivo do contribuinte comprovar de forma individualizada os créditos bancários. Ou seja, é necessária a comprovação do depósito a depósito de maneira inequívoca, conforme imposição legal.

Nesse rumo, encaminho por conhecer do recurso e já passo à análise do mérito.

Do mérito.

A discussão cinge-se à possibilidade de se excluir, da base de cálculo imponible, os valores declarados pelo sujeito passivo em sua DIRPF como sendo rendimentos recebidos de pessoa física.

O tema não é novo neste Colegiado.

Ressalvado o posicionamento deste Conselheiro no sentido de que, em se tratando de presunção de **omissão** de rendimentos, há a necessidade de que os depósitos sejam individualizados e inequivocamente relacionados aos valores declarados na DIRPF, o fato é que esta Turma tem jurisprudência firme que vai ao encontro da conclusão adotada pelo colegiado recorrido.

Nesse contexto, em prestígio à colegialidade, encaminho meu voto no mesmo sentido daquele que conduziu o julgamento do acórdão **9202-008.669**, na sessão de 17/3/2020, valendo-me dele como razões de decidir. Confira-se, naquilo que importa ao caso:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento parcial para reincluir na base de cálculo dos depósitos bancários os valores relativos a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, os rendimentos isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte, vencidos os conselheiros Ana Cecília Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento. O conselheiro Maurício Nogueira Righetti, em primeira votação, nos termos do art. 60, do Anexo II, do RICARF, deu provimento integral ao recurso.

[...]

O tema em discussão, repise-se, cinge-se à exclusão, da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, dos rendimentos efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte ou, ainda, Receitas da Atividade Rural.

[...]

Retornando-se ao caso *sub examime*, o recurso voluntário foi parcialmente provido para, dentre outros, para excluir da base de cálculo da omissão de rendimento decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada aqueles efetivamente declarados como tributáveis, não tributáveis e tributado exclusivamente na fonte.

A Fazenda Nacional, por sua vez, infere que tal exclusão não poderia ser efetuada de forma genérica, havendo-se de observar a origem dos depósitos individualizadamente. Como tese alternativa, defende que os valores relativos a rendimentos isentos ou não tributáveis, sujeitos a tributação exclusiva na fonte e as receitas de Atividade Rural não podem ser considerados para comprovação da origem dos depósitos bancários.

A respeito do tema, a jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem se firmado no sentido de que, apesar da não identificação individualizada dos depósitos com os rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, a exclusão dos valores oferecidos a tributação mostra-se admissível, sob o fundamento de que, se o Contribuinte movimentar os rendimentos omitidos nas suas contas bancárias, não haveria de deixar de fazê-lo em relação aos rendimentos declarados.

Do ponto de vista prático, o objetivo da exclusão dos valores declarados na DAA, da base de cálculo do lançamento fundado no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 (depósitos bancário de origem não comprovada) é evitar que haja dupla tributação. Contudo, à luz desse entendimento, o raciocínio somente pode ser aplicado aos rendimentos que, sem sombra de dúvida, foram oferecidos ao fisco como tributáveis.

Nesse sentido, não é admissível a exclusão de valores que, mesmo tendo sido informados na Declaração de Ajuste Anual, não tenham sido efetivamente a tributados pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

A respeito do tema, trago à colação o Acórdão nº 9202-003.901, de 12/04/2016, de relatoria do Ilustre Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos:

No Recurso Especial de divergência, o fulcro da discussão é acerca dos valores informados a título de receitas da atividade rural. Na decisão recorrida, o colegiado entendeu que a totalidade desses valores deve ter transitado pelas contas bancárias do fiscalizado e determinou sua exclusão da base de cálculo dos tributos lançados em função da presunção legal de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada. Por sua vez, a Fazenda Nacional entende que, para exclusão da base de cálculo do tributo lançado, não bastaria essa declaração, devendo haver documentação comprobatória específica, para indicação da origem de cada depósito identificado.

Feitas as considerações acima, inicio colocando meu entendimento, de que os valores tributáveis informados na Declaração de Ajuste Anual, pelo contribuinte, é que devem ser excluídos do total de depósitos em conta-corrente, para fins de apuração dos rendimentos omitidos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Esse entendimento decorre da premissa de que a presunção legal instituída pelo Art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tem por objetivo trazer à tributação os valores depositados em conta corrente do sujeito passivo, para os quais não haja comprovação de origem. Em outras palavras, aceitando-se a possibilidade, a ser comprovada pelo sujeito passivo, de que um depósito possa ter ocorrido por motivos que não impliquem tributação, na falta da comprovação, considera-se que o depósito enseja rendimentos a serem tributados. Ora, o oferecimento de valores ao fisco, como rendimentos tributáveis, na declaração, por parte do sujeito passivo, tem exatamente o efeito buscado pela norma.

Saliente-se que a pessoa física não tem a obrigação de manter contabilidade completa e, com isso, tem dificuldades em identificar cada operação, podendo inclusive receber valores de terceiros ao longo de cada mês, para seu oferecimento ao fisco - em conjunto - nas datas definidas pela legislação.

Não se deve trazer à tributação um valor que já tenha sido a ela oferecido. Portanto, entendo que a própria declaração em DIRPF, com valores oferecidos ao fisco como rendimentos tributáveis, seja documentação hábil e idônea para confirmar que os depósitos, até o montante declarado: (i) ensejam rendimentos a serem tributados e (ii) que eles foram devidamente tributados pelo contribuinte.

Cumpra referir que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende da leitura da ementa do acórdão 9202-002.926, da relatoria da Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, a seguir reproduzida:

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Exercício:2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM BASE DE CÁLCULO -EXCLUSÃO

É cabível a exclusão, da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre depósitos bancários sem identificação de origem, dos valores dos rendimentos tributados na Declaração de Ajuste Anual correspondente.

Recurso especial negado.

Por outro lado, não se pode – de forma apressada – concluir que qualquer valor constante da Declaração Anual de Ajuste (DIRPF) tenha o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos por depósito bancário de origem não identificada.

Repara-se que a declaração de valores como isentos, de tributação exclusiva ou como receitas da atividade rural, não tem o mesmo efeito da presunção legal, de trazer à tributação os montantes transitados por conta-corrente. Portanto, para eles aplica-se a regra geral, de comprovação de origem por documentação específica, como, por exemplo:

- no caso de lucros ou dividendos isentos distribuídos, a correspondente documentação da pessoa jurídica, confirmando a existência dos lucros e sua efetiva distribuição ao sujeito passivo;

- no caso de aplicações financeiras com tributação exclusiva na fonte, a correspondente documentação da instituição financeira, confirmando a ocorrência da aplicação e o efetivo recebimento dos correspondentes valores; e

- no caso de receitas da atividade rural, a documentação confirmando o recebimento dos valores e a comprovação da correspondente dedução das despesas a ela relacionadas. (Grifou-se)

Embora já tenha trilhado por caminho semelhante ao delineado no Acórdão nº 9202-003.901, refletindo melhor a respeito do tema, entendo que esse raciocínio não deve ser aplicado de forma indiscriminada. Em se tratando de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sobretudo daqueles sujeitos a retenção de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, embora admita a hipótese de que esses tenham transitado pelas contas bancárias do contribuinte, depreendo ser absolutamente improvável que a Fiscalização os inclua entre os depósitos tidos como de origem não comprovada. Além do que, caso isso venha a ocorrer, não há maiores dificuldade por parte do autuado em comprovar a origem e causa de tais pagamentos.

Nesse sentido, entendo que a DIRPF, com declaração de valores oferecidos ao Fisco como rendimentos tributáveis, pode até ser considerada documentação hábil e idônea para confirmação de origem dos depósitos, mas esse abrandamento da norma que trata da presunção de omissão de rendimentos estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 não pode se estender a valores declarados como recebidos de pessoas jurídicas, sobretudo, reitere-se, quando tais valores submetem-se a retenção na fonte de IRPF ou de contribuição destinada à Previdência Social, como no caso do valores recebidos a título de rendimentos tributáveis das empresas GEAC CONSTR. INCORP. LTDA.,

CNPJ nº 00.511.873/0001-69 e BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ nº 33.477.670/0001-52.

[...]

De outra parte, embora não concorde com o juízo veiculado no *decisum* sob confronto, não se pode olvidar que o Colegiado ordinário reconheceu ter restado comprovado o desenvolvimento de atividade rural, tal como declarada pelo Contribuinte. Além do que, não foi devolvida a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais a discussão a respeito dessa matéria

Em vista disso, e considerando o raciocínio desenvolvido acima de que, à exceção dos valores recebidos de pessoa jurídica sujeitos a retenção na fonte de IRPF ou de contribuições destinadas à Previdência Social, é cabível a supressão, do lançamento formalizado com base no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, somente dos rendimentos tributados na DAA, entendo que, no presente caso, deve ser restabelecida a presunção em relação aos valores relacionados a rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, isentos e não tributáveis e sujeitos a tributação exclusiva/definitiva.

Especificamente quanto a rendimentos recebidos de pessoa física, cite-se o acórdão **9202-008.655**, de 19/2/20, decidido nos seguintes termos: *“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencido o conselheiro Maurício Nogueira Righetti, que lhe negou provimento”*.

Naquela oportunidade, assim entendeu o Colegiado:

Como consabido, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) vem entendendo que o montante de rendimentos tributados na declaração de ajuste anual somente deve ser excluído dos valores creditados em conta de depósito e tributados a título de presunção para o respectivo ano-calendário quando plausível admitir que transitaram pela referida conta, estando assim abrangidos nos depósitos objetos de tributação. Confira-se:

[...]

Nesse sentido, a contribuinte ofereceu à tributação rendimentos recebidos de pessoa físicas, em bases mensais (e-fl. 57). Confira-se:

[...]

Desse modo, entendo ser razoável supor que tais rendimentos transitaram por suas contas bancárias. Portanto, a base de cálculo do tributo devido na infração “omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada” deve ser reduzida no montante declarado como rendimentos tributáveis de pessoa física.

Perceba-se do racional construído que o colegiado admite a relativização da regra insculpida no § 3º do artigo 42 da Lei 9.430/96 - segundo a qual os depósitos **devam ter suas origens comprovadas individualizadamente por parte do contribuinte** - quando houver rendimento tributado na DAA, com vistas a se evitar uma indesejada dupla tributação da renda.

Nesse sentido, a bem de se evitar essa dupla tributação, abre-se espaço para a presunção *homini* de que esses rendimentos tributados transitaram pela conta auditada e estão, assim sendo, também compondo a base de cálculo do lançamento, justificando o abrandamento da exigência contida no dispositivo acima.

Todavia, esse abrandamento cede espaço ao rigor da norma, exigindo-se a comprovação individualizada do depósito nos casos que tratam de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, notadamente com retenção na fonte ou contribuição social incidentes sobre eles na DAA, posto que, em relação a esses rendimentos declarados, de forma bastante improvável haveriam de ter sido incluídos pelo Fisco dentre os depósitos de origem não comprovada e, se

caso houvessem sido incluídos, a sua comprovação/vinculação aos depósitos arrolados pelo autuante seria tarefa de fácil execução. Ou seja, não se justificaria relativizar a regra a pretexto de se evitar uma dupla tributação, se o fiscalizado não cumpre minimamente seu dever instrumental, que, diga-se, não se mostra complexo no caso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso da União para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti